



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA

**PARECER nº 322/2023/CONJUR-MINC/CGU/AGU**

**PROCESSO nº 71000.057044/2019-78**

**INTERESSADA:** Corregedoria

**ASSUNTO:** Processo administrativo disciplinar de rito sumário.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR.

I - Processo administrativo disciplinar de rito sumário. Abandono de cargo. Análise de relatório final.

II - O prazo de duração do processo administrativo disciplinar de rito sumário é de trinta dias, prorrogáveis por até quinze dias, não sendo possível sucessivas prorrogações por períodos superiores a quinze dias.

III - A solução de continuidade na duração do processo administrativo disciplinar não impede nova instauração, porém exige o refazimento da citação, que no procedimento sumário ocorre no início do processo, assim como a indicição.

IV - Autoridade instauradora não pode ser designada como defensora dativa de acusada revel, independentemente de ser ou não competente para o posterior julgamento.

V - Necessidade de nova instauração, com possibilidade de aproveitamento de documentos probatórios. Recomendação de verificação da atual lotação do cargo da investigada, para certificar a competência do Ministério da Cultura e sua corregedoria.

Sra. Consultora,

1. Cuidam os presentes autos de processo administrativo disciplinar submetido a esta Consultoria Jurídica por meio do Ofício nº 153/2023/COREG/GM/MinC (SEI/MinC [REDACTED]), para análise e manifestação a título de subsídios para o julgamento pela autoridade competente.
2. O processo foi instaurado para apurar conduta de servidora caracterizada como abandono de cargo, em virtude da ausência intencional ao serviço por mais de trinta dias consecutivos, tendo culminado no Relatório final nº 8/2023/COREG/GM/MinC (SEI/MinC [REDACTED]), que concluiu pela comprovação da materialidade e autoria da infração, recomendando a aplicação da penalidade de demissão à servidora.
3. É o breve relato do necessário. Passo à análise.
4. Sem adentrar no exame probatório dos fatos apurados e na materialidade da infração imputada à servidora, entendo haver questões formais preliminares que impõem o saneamento do processo antes do julgamento da servidora.
5. A apuração disciplinar da infração de abandono de cargo processa-se mediante rito sumário, conforme previsto no [art. 140](#) da Lei nº 8.112/1990.
6. Conforme previsto no [§ 7º](#) do art. 133 da Lei nº 8.112/1990, o prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.
7. Ocorre que, no caso em exame, o processo administrativo disciplinar foi instaurado pela Portaria SE/MTUR nº 193, de 7 de novembro de 2022 (SEI/MinC [REDACTED]), publicada em 09/11/2022, com prazo de trinta dias para conclusão dos trabalhos, tendo sido prorrogada inúmeras vezes pelas seguintes portarias:

- i. Portaria SE/MTUR nº 203, de 12 de dezembro de 2022 (SEI/MinC [REDACTED]), publicada em 14/12/2022, com prazo de **30 dias**;
- ii. Portaria COREG/MinC nº 1, de 28 de abril de 2023 (SEI/MinC [REDACTED]), publicada em 28/04/2023, com prazo de **30 dias**;
- iii. Portaria COREG/MinC nº 2, de 21 de junho de 2023 (SEI/MinC [REDACTED]), publicada em 23/06/2023, com prazo de **30 dias**;
- iv. Portaria COREG/MinC nº 4, de 25 de julho de 2023 (SEI/MinC [REDACTED]), publicada em 25/07/2023, com prazo de **30 dias**;
- v. Portaria COREG/MinC nº 5, de 24 de agosto de 2023 (SEI/MinC [REDACTED]), publicada em 25/08/2023, com prazo de **60 dias**;
- vi. Portaria COREG/MinC nº 6, de 18 de outubro de 2023 (SEI/MinC [REDACTED]), publicada em 18/10/2023, com prazo de **60 dias**.

8. Embora seja possível a prorrogação sucessiva do processo administrativo disciplinar, considerando-se o processo reinstaurado cada vez que ultrapasse seu prazo legal, não é permitida a sua instauração ou prorrogação por prazos superiores ao estabelecido em lei. Para processos de rito sumário, as prorrogações, ainda que sucessivas, não devem ultrapassar o prazo de 15 dias, o que foi extrapolado em todas as prorrogações.

9. Além disso, em praticamente todas as prorrogações houve solução de continuidade da comissão. Embora este fato, por si só, não constitua nulidade processual, na medida em que a comissão não pratique quaisquer atos no prazo descoberto pelas portarias, trata-se de uma circunstância que caracteriza instauração de um novo processo a cada vez que o prazo da portaria anterior se encerra. Neste sentido, atos instrutórios podem ser aproveitados de uma comissão para outra, mas a indicição e a citação da acusada devem ser sempre refeitas a cada nova instauração, sob pena de nulidade. Considerando que, nos processos de rito sumário, tanto a indicição quanto a citação ocorrem logo no início do processo, uma vez que os fatos estão já caracterizados na instauração do processo (Lei nº 8.112/90, art. 133, I), resulta que todos os atos precisam ser refeitos, sendo aproveitáveis apenas os atos produzidos na sindicância investigativa.

10. Ademais, observo ainda que a autoridade instauradora não pode ser designada como defensora dativa de acusada revel, independentemente de ser ou não competente para o posterior julgamento. A defesa técnica realizada pela autoridade responsável pela própria instauração do procedimento disciplinar configura conflito de interesse e coloca sob suspeição a própria instauração do processo, sendo necessário indicar outra pessoa que atenda aos requisitos do § 2º do art. 164 da Lei nº 8.112/90.

11. Diante de tais fatos, recomenda-se que o processo seja reiniciado, com a **publicação de nova portaria de instauração e prazo de 30 dias** para os trabalhos da comissão, que deverão iniciar com a indicição e citação da acusada para apresentar defesa no prazo de **5 (cinco) dias**, com amparo no **§ 2º do art. 133** da Lei nº 8.112/90. Em pesquisa na [REDACTED], identificou-se que a servidora possivelmente encontra-se atuando no Hospital Estadual de Luziânia, administrado por organização social parceira do Governo do Estado de Goiás. Contudo, caso não seja localizada, recomenda-se nova intimação por edital, com prazo de 15 dias (art. 163, parágrafo único) e, permanecendo revel, nova designação de defensor dativo, para apresentar defesa também no prazo de **5 (cinco) dias**.

12. Em caso de necessidade, ressalta-se que eventual prorrogação do prazo da comissão deverá ser de no máximo **15 dias**, para ultimar as diligências decorrentes da defesa dativa e elaboração de novo relatório final.

13. Por fim, ressalto que a nova instauração do processo disciplinar não terá o efeito de interromper o prazo prescricional, já interrompido quando da instauração da sindicância investigativa, em 15/10/2019, faltando, portanto, 10 meses para ocorrência da prescrição de eventual penalidade de demissão. A fim de otimizar os trabalhos, recomenda-se verificar, antes da instauração de novo procedimento disciplinar, se a lotação atual do cargo da servidora investigada foi efetivamente movimentada do Ministério do Turismo para o Ministério da Cultura, para certificar a competência do Ministério da Cultura e sua corregedoria.

À consideração superior.

Brasília, 14 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

OSIRIS VARGAS PELLANDA  
Advogado da União

---

Processo eletrônico disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> por meio do Número Único de Protocolo (NUP) 71000057044201978 e da chave de acesso 

---

Documento assinado eletronicamente por OSIRIS VARGAS PELLANDA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código  no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): OSIRIS VARGAS PELLANDA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 14-12-2023 10:05. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---